



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2041225-92.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados ISABELA MOREIRA VIEGAS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ALEXSANDER DE CAMPOS VIEGAS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.171

AGRAVO INTERNO Nº 2041225-92.2025.8.26.0000/50000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGRAVADO : ISABELA MOREIRA VIEGAS (Menor representado)
ALEXSANDER DE CAMPOS VIEGAS (Representando Menor)
COMARCA : CAMPINAS / VILA MIMOSA – 5ª VARA

RECURSO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, O QUAL FOI SUPERVENIENTEMENTE JULGADO PELO COLEGIADO. PERDA DE OBJETO DO PRESENTE AGRAVO INTERNO, QUE RESTA PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de fl. 153, que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ofertada, fundamentadamente, e determinou o prosseguimento da execução.

A agravante alega que estão presentes os requisitos para deferimento da tutela de urgência ante a comprovação do fumus boni iuris, diante da previsão do art. 1.019, I, e art. 373, §2º ambos do CPC e do periculum in mora, considerando que em caso de prosseguimento do feito, a Agravante não fará uso do direito da ampla defesa, contrariando então o disposto no art. 5º, LV da CF. Concluem pela reforma.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. O recurso não deve ser conhecido.

Isso porque, em sessão virtual de julgamento desta 6ª Câmara de Direito Privado, não conheceram o recurso de agravo de instrumento (fls. 160/163).

À vista, assim, do resultado do julgamento do agravo de instrumento pelo Colegiado, a matéria aqui em discussão está prejudicada, de sorte que não se constata a persistência de interesse no prosseguimento do presente recurso.

Nada mais resta a apreciar.

3. Nestes termos, propõe-se à Turma Julgadora o não conhecimento do recurso.

Vito Guglielmi

Relator